



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO
SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

26/06/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para instituir o Programa Nacional de
Assistência Jurídica com Cidadania - PRONAJURCI.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 167/2009

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

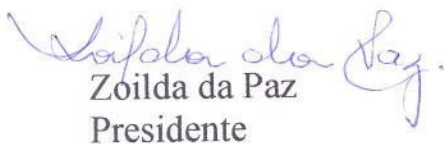
Brasília, 26 de junho de 2009.

Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLATIVA
PARTICIPATIVA

O Condeseul encaminha a V.Exa. a sugestão para
implantar o Programa Nacional de Assistencia Jurídica com Cidadania, similar
ao sistema na área de segurança pública.

Atenciosamente,


Zoilda da Paz
Presidente

Sugestão de Projeto de Lei;

Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Jurídica Com Cidadania- PRONAJURCI

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Jurídica Com Cidadania- PRONAJURCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, terceiro setor e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da assistência jurídica e o acesso aos direitos fundamentais.

Art. 2º O PRONAJURCI destina-se a articular ações de assistência jurídica para a prevenção e solução de conflitos e acesso ao direito.

Art. 3º São diretrizes do PronaJurci:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - fortalecimento dos conselhos tutelares e dos órgãos de assistência jurídica, inclusive os municipais e de natureza privada e social;

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;

V - modernização e democratização das instituições de assistência jurídica para trabalhar de forma integrada

VI - participação de jovens e adolescentes, oriundos de comunidades carentes para trabalharem como Agentes Comunitários de Justiça com remuneração .

VII – descentralização da assistência jurídica e do acesso Às informações sobre direitos fundamentais em todos os órgãos públicos e privados de interesse social

VIII - intensificação e ampliação das medidas de acesso aos direitos fundamentais

IX - garantia do acesso aos direitos fundamentais, principalmente pelas vias extrajudiciais

X - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao PRONAJURCI

XI - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

XII - participação de jovens e adolescentes, em situação de moradores de rua, em programas educativos e profissionalizantes com vistas à cidadania plena e autonomia responsável.

XIII - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência, que estimulem a conciliação civil e a mediação penal dos conflitos para buscar a pacificação social e a prevenção de conflitos

XIV - publicação anual de estatísticas;

XV - garantia da participação da sociedade civil e colaboração efetiva das escolas de Direito, Municípios, voluntários e ONGs para trabalhos multidisciplinares com áreas afins como serviço social e psicologia, inclusive em nível municipal e

XVI - mecanismos de justiça restaurativa

XVII - programas permanentes e volantes de acesso à documentação básica.

XVIII - O Estado implantará políticas de incentivo fiscal e creditício, além de parcerias, para estimular prática de acesso ao serviço jurídico e meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos, sempre estimulando a trabalho consultivo e difusão de informações.

XIX - As escolas de ensino médio ministrarão aulas sobre deveres e direitos fundamentais, sempre visando a pacificação social em vez de conflitos e ajuizamento de ações judiciais.

Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o Pronajurci:

A - Prioridade no atendimento aos direitos de natureza fundamental e pessoas com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

B - Capacitação de jovens de 14 a 29 anos para atuarem como Agentes Comunitários de Justiça com foco em mediação e levantamento de dados sobre situação de risco social e falta de documentação básica e preferencialmente no bairro em que reside, recebendo uma ajuda de custo ou bolsas de estudo.

Art. 5º O Pronajurci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ONGs, Escolas e outros interessados que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação.

Art. 6º Para aderir ao Pronajurci, o interessado deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo

instrumento de cooperação, incluindo a criação de um Conselho Municipal de Justiça com participação da sociedade civil e do Conselho Tutelar:

I - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do PRONAJURCI;

II - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos e fundamentais, conciliação e mediação para os interessados .

III - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social que atuariam de forma integrada com os Agentes Comunitários de Justiça.

Art. 7º Para fins de execução do PronaJURci, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com entidades de direito público e do terceiro setor.

Art. 8º A gestão do Pronajurci será regulamentada em ato complementar.

Art. 8º-A. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONASCI, ficam instituídos os seguintes projetos:

I - Reservista-Cidadão;

II – Agente Comunitário de Justiça

III – Juntas Municipais de Conciliação com trabalho integrado de psicólogos, advogados e assistentes sociais.

IV - Comunicação Justiça Cidadã Preventiva;

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos Projetos previstos nos incisos I a III dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes.

Art. 8º-B. O Projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONAJURCI.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo reservista-cidadão, que terá duração de doze meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes, para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.

§ 2º Os participantes do projeto receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade.

Art. 8º-C. O Projeto Comunicação Justiça Cidadã Preventiva é destinado a promover a divulgação de ações educativas e motivadoras para a cidadania, direcionadas à redução de risco de atos infracionais ou contrários à convivência social, e

para a propagação dos programas, projetos e ações de formação, inclusão social, mudança de atitude e promoção da cidadania, no âmbito do PRONASCI.

Parágrafo único. A difusão e a propagação de que trata o **caput** poderão ser promovidas por intermédio do Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 9º. Para fins de estatística e definição de prioridades os requerentes preencherão um formulário jurídico-social contendo dados como renda familiar mensal, profissão, grau de escolaridade, se possui algum veículo ou bem imóvel, se declara imposto de renda, e quantos moradores residem no local, além de outras informações necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007;

Justificativa:

A presente proposta visa evitar o monopólio estatal de pobre que acaba dificultando ainda mais com barreiras federativas em um serviço de natureza privada com interesse social, logo sem poder de polícia. A proposta visa uma concepção descentralizada e capilar para que a pessoa possa optar por profissionais de sua maior afinidade, inclusive nos municípios. Afinal, apenas um terço dos municípios são sede de Comarca.

Ademais permite a empregabilidade da comunidade carente na função de agente comunitário de justiça, bem como no caso do reservista cidadão. Além disso, também estabelece um mecanismo de difusão das informações básicas através da proposta de Justiça Preventiva, inclusive estimulando a prevenção e a conciliação.

A proposta liberta o cidadão de interesses corporativos que violam a autonomia e a própria cidadania, inclusive estabelece prioridades para atendimento como um limite de renda, o qual não impede outros motivos, mas é uma regra objetiva.

Como ressaltado pelo Ministro Barbosa Moreira em 1993 o problema no Brasil era a falta de acesso à informação sobre direitos que impedia a própria cidadania, com a nossa proposta haverá uma democratização na informação e no acesso ao direito, inclusive pela via extrajudicial.

Verifica-se que a Justiça no Brasil tem donos e isto tem dificultado a sua democratização, sendo que a nossa proposta busca a efetiva desjudicialização dos conflitos e visa uma justiça cidadã e participativa de forma capilar e descentralizada.

A presente proposta foi inspirada no Programa de Nacional de Segurança Pública com Cidadania, bem como no Programa de Saúde da Família com os Agentes Comunitários.